

EMENDA N° - CM (à MPV n° 735, de 2016)

Acrescente-se o § 13 ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, e dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016:

“Art. 2º

‘Art. 13

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas para atender a finalidade de modicidade tarifária durante a vigência do inciso IV deste artigo nas condições, valores e prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.’ (NR)’.

“Art. 7º

I -;

II - ; e

III - o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de janeiro de 2012, incluiu como finalidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) “prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária” (inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002).

Assim, como uma das consequências da modificação mencionada, a CDE passou a prover recursos para indenizar ativos não amortizados de concessões prorrogadas ou não prorrogadas. Há, contudo, uma distorção nessa finalidade: um subsídio dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL) para aqueles do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

A Lei nº 12.783, de 2013, estabelece que as concessões de hidrelétricas alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas se a energia elétrica gerada for destinada ao ACR (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.783, de 2013). Havendo licitação da concessão, em caso de não haver interesse do concessionário pela prorrogação, a energia elétrica gerada pelo empreendimento poderá ser destinada ao ACL (art. 8º, §8º, da Lei nº 12.783, de 2013).

A distorção que apontamos é que o ACL, apesar de não ter acesso a energia elétrica da hidrelétrica prorrogada, pagará, por meio de cota de CDE, pela indenização destinada a esse empreendimento. Ou seja, o ACL paga pelo ativo não amortizado embora dele não usufrua.

Em razão dessa situação, entendemos que é importante excluir a possibilidade de a CDE prover recursos para indenizar ativos não amortizados, ou seja, o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, deveria ser revogado. Ressaltamos que as indenizações de ativos não amortizados continuarão sendo pagas. Contudo, isso ocorrerá por meio da incorporação dos valores correspondentes às tarifas das usinas prorrogadas, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, segundo o qual “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo”.

Há, ainda, outro motivo para a revogação em questão. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, possibilita a destinação de recursos pela CDE “para atender à finalidade de modicidade tarifária”. Trata-se de previsão genérica e que traz riscos de se embutir na CDE novas finalidades por meio de atos infralegais. E isso aconteceu nos anos de 2013 e 2014.

Em 2013, para evitar que as inevitáveis elevações nas tarifas das distribuidoras de energia elétrica, decorrentes da necessidade de comprar energia elétrica no mercado de curto prazo a preços elevados e do maior custo da geração termelétrica, eliminasse parte do desconto nas tarifas anunciado em 2012 quando da edição da MPV nº 579, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, e embasado no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, determinou que a CDE destinasse recursos para neutralizar a exposição das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo e cobrisse o custo adicional dessas empresas com o despacho de usinas termelétricas acionadas em razão de segurança energética.

Já em 2014, novamente usando o inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.203, de 7 de março, determinando que a CDE arcasse com a neutralização da exposição

SF/16835.54111-85

contratual involuntária das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo de janeiro de 2014.

Também em 2014, o Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, foi editado com base no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para permitir que a CDE cobrisse (i) os gastos com a exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica no mercado de curto prazo no ano de 2014, (ii) parte dos gastos com o despacho de usinas termelétricas vinculadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) e (iii) os custos relacionados Conta no Ambiente de Contratação Regulada (CONTA-ACR).

A flexibilidade criada pelo inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, acabou gerando efeitos indesejáveis ao aumentar a incerteza do valor nas cotas de CDE e o risco de se transferir para o ACL despesas que deveriam ser assumidas pelo ACR. É preciso, assim, eliminar a possibilidade de novas inclusões de despesa na CDE sem a autorização do Congresso Nacional. Obviamente, em nome da segurança jurídica e da estabilidade regulatória, não podemos implantar essa alteração sem explicitar que as obrigações já contraídas pela CDE com base no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, serão mantidas nas condições, valores e prazos já acordados.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16835.54111-85